|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000117887/2020 |
| PROTOCOLO | 1213157/2020 |
| INTERESSADO | I. M. LTDA |
| ASSUNTO | OBSTRUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 28005, em que se averiguou, após os fatos narrados abaixo, que a pessoa jurídica, I. M. LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 72.393.846/0001-40, deliberadamente obstruiu a fiscalização ao não apresentar as informações solicitadas.

A seguir passamos à descrição dos fatos conforme Relatório de Fiscalização:

“*Em ação do CAU/RS baseada na denúncia SICCAU 28005, foi realizada fiscalização na cidade de Nova Hartz, em 03/09/2020, onde verificou-se, na Estrada RST 464, nº 1039, 1041 e 1045, a existência de terrenos com recente ligação de energia elétrica e execução de caixa de alvenaria possivelmente para instalações sanitárias, conforme levantamento fotográfico (anexo 002 do protocolo).*

*Durante a ação, não haviam atividades em andamento e os terrenos estavam desertos, ainda tomados por forração vegetal. Como não foi possível identificar os proprietários dos terrenos, foi encaminhada requisição à Prefeitura Municipal (anexo 003 do protocolo), que informou por e-mail (anexo 004 do protocolo) tratar-se de terrenos dentro de área não desmembrada (imagem no anexo 005 do protocolo), identificada como lote 221 da quadra 006, Setor 109, cadastrado em nome de I. M. LTDA, com área do terreno de 5.299,08m2, testada do imóvel: de 214,63m.*

*Forneceu o contato do Sr. A. M., celular 51.999093499. Também informou não haver solicitação de aprovação de projeto protocolada na Prefeitura Municipal para o referido lote, e que seriam tomadas as providências para a fiscalização dos mesmos.*

*A ação foi repetida em 06/11/2020, quando os terrenos se encontravam mais uma vez desertos, porém já com limpeza da cobertura vegetar e com material de construção no local, confirmando a existência de obra em andamento.*

*Em 19/11/2020, foi encaminhada por aplicativo de mensagens (WhatsApp) requisição ao senhor A. M., identificado como sócio da referida imobiliária (conforme anexo 006 do protocolo), solicitando informações sobre os responsáveis pelas atividades prestadas, dando prazo de 05 (cinco) dias corridos para envio de esclarecimentos, até 24/11/2020. O sr. A. disse desconhecer os lotes e pediu mais informações, que foram fornecidas. Informou acreditar que o lote não pertence mais à Imobiliária, sendo requisitadas pelo CAU as informações do proprietário que adquiriu o terreno para permitir seu acionamento. Ficou de levantar as mesmas para encaminhar ao CAU/RS, com novo prazo até dia 27/11/2020.*

*Passado o período indicado, não houve contato do Sr. A., da I. M., ou seu representante, nem envio da documentação solicitada. Também não foram identificados novos documentos de responsabilidade para o referido endereço em consulta aos sistemas CREA/RS e SICCAU.*

*Considerando o determinado na Lei 12.378/2010, sobre a função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo:*

*Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*Considerando a Resolução CAU/BR nº 22, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências:*

*‘Art. 32. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado, à pessoa física ou jurídica autuada, amplo direito de defesa.*

*Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.*

*Art. 34. Sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, quando cabíveis, os CAU/UF aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração à legislação profissional multas com base nos valores estabelecidos no artigo seguinte.*

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

***IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;***

***Infrator: pessoa jurídica;***

***Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;’***

*Por não ter sido atendida a Requisição da Fiscalização do CAU/RS com envio das informações e/ou documentação solicitadas, caracterizando obstrução da fiscalização do CAU, será emitida a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através de envio das informações de responsabilidade referente às atividades fiscalizadas no referido endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, quando cabíveis*.”

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/12/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 03/12/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 20/01/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 08/02/2021, alegando que “*conforme contato telefônico há alguns dias atrás, encaminho as RRT'S da regularização das edificações no imóvel, as quais geraram o auto de infração. Ademais, informa que os imóveis não pertencem mais à Imobiliária Matzenbacher, no entanto, acreditou-se que o mais adequado seria apresentar os dados do responsável técnico pela regularização das construções do atual possuidor. Dito isto, requer o cancelamento do auto de infração, bem como a anulação da multa imposta.*” Defesa realizada pela Adv. Alice Fonini Loth - OAB/RS 86.639.

Foram enviados, junto com a defesa, os RRTs 10414211 e 10414241, contendo as atividades de projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias da referida obra, tendo como contratante a Imobiliária Matzembacher.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica deliberadamente obstruiu a fiscalização ao não prestar as informações solicitadas.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000117887/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, I. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.393.846/0001-40, incorreu em infração ao art. 35, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por obstrução à fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre - RS, 26 de outubro de 2021.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000117887/2020 |
| PROTOCOLO | 1213157/2020 |
| INTERESSADO | I. M. LTDA |
| ASSUNTO | OBSTRUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 164/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, I. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.393.846/0001-40, foi autuada por obstruir a fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000117887/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, I. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.393.846/0001-40, incorreu em infração ao art. 35, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por obstrução à fiscalização do CAU/RS;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre - RS, 26 de outubro de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm e Fábio Muller, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional